



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS Nº 0043658-08.2023.8.27.2729/TO**

**REQUERENTE:** [REDAZIDA]

**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA** em que o exequente busca o cumprimento da obrigação de fazer, para implementar o reajuste remuneratório de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente da Lei Estadual nº 1.855, de 03 de dezembro de 2007, e, após, a liquidação da sentença em relação aos valores retroativos, pelo procedimento comum.

Instado, o Estado do Tocantins apresentou impugnação (evento 11), na qual aduz: **(a) preliminar** - a obrigação exequenda afigura-se inexigível, com vista à implementação administrativa, por meio do reposicionamento funcional, à partir de agosto de 2010, nos termos da Lei Estadual nº 2.163, de 20 de outubro de 2009; **(b) prejudicial de mérito** - prescrição do fundo de direito resultante do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012; **(c) mérito** - **(i)** a Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, revogou o reajuste de 25% (art. 30, I e V) e garantiu a irredutibilidade nominal dos vencimentos mediante suas regras de transição (arts. 17 a 29); **(ii)** o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu que a eficácia financeira do reajuste de 25% aos servidores do Quadro Geral incide somente até o advento do novo PCCR da categoria; **(iii)** a invocação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.013/TO para, tentar legitimar a ultratividade do reajuste de 25% e, ao mesmo tempo, a negativa de vigência da Lei n. 2.669, de 19 de dezembro de 2012, é um erro grosseiro e passível de nulidade de eventual decisão que acolha essa premissa; **(iv)** necessidade de respeito à Súmula Vinculante 37/STF; **(v)** separação dos poderes.

Houve réplica à impugnação ao cumprimento de sentença (evento 14).

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a possível falta de interesse de agir, nos termos do despacho do evento 16. Na oportunidade, a parte exequente requereu a desistência do pleito de cumprimento da obrigação de fazer e prosseguimento em relação à fase de liquidação de sentença (evento 19). Seguidamente, pugnou pela desconsideração da petição do evento 19 e reiterou os pedidos constantes da inicial, conforme evento 21.

É o relatório do necessário. **Decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I - PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO**

O Estado do Tocantins alega que a obrigação exequenda afigura-se inexigível, com vista ao pagamento de retroativos e à implementação administrativa, por meio do reposicionamento funcional, à partir de agosto de 2010, nos termos da Lei Estadual nº 2.163, de 20 de outubro de 2009. No entanto, observo que a preliminar arguida se confunde com o mérito, razão pela qual a sua análise seguirá conjuntamente com o mérito.

Desta forma, **AFASTO** a preliminar de inexigibilidade da obrigação objeto do cumprimento individual de sentença coletiva.

**II.II - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**

O Estado do Tocantins aduz a incidência da prescrição do fundo de direito como resultado do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012. Isto porque, a referida legislação revogou a Lei Estadual nº 1.534, de 29 de dezembro de 2004 (art. 30, inc. I) e a Lei Estadual nº 1.855, de 30 de novembro de 2007 (art. 30, inc. V). Neste ponto, **colaciona jurisprudência acerca de supressão de gratificação, vantagem ou benefícios** percebidos por servidor público.

Impende notar que, no caso em análise, debate-se sobre o restabelecimento de percentual de de aumento de **remuneração** concedido à parte exequente (25%), por meio de legislação, de forma a se evitar a **redução dos vencimentos** do servidor público em questão. Portanto, **situação jurídica distinta** da apresentada pelo Estado do Tocantins na alegação da prejudicial de mérito.



Sobre mais, é de se destacar que a situação em análise estava judicializada desde o ano de 2008 (mandado de segurança nº 5000024-38.2008.8.27.0000), **com publicação do Acórdão somente em julho de 2023**, tendo sido registrado no voto de mérito da eminente Desembargadora Ângela Prudente, o seguinte:

*“Com efeito, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07, o qual tornava sem efeito o reajuste antes concedido pela Lei nº 1.855/07, resta evidente o direito dos servidores públicos estaduais ao aumento salarial de 25%.*

*Assim, razão assiste à impetração, visto que, conforme assentado no voto condutor da ADI 4013, “posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuidos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida”.*

*Portanto, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.866, pelo STF, o Anexo III da Lei nº 1.534/04 – PCCS dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, volta a vigor em conformidade com o Anexo III da Lei nº 1.855/07, por disposição do art. 6º da mesma norma.” - origem sem grifo.*

Além disso, não se tem notícias da revogação da Lei Estadual nº 2.163, de 20 de outubro de 2009, a qual dispõe que o percentual de implementação alcançaria os 25% (vinte e cinco por cento), e que do reposicionamento, em agosto de 2010, não poderia resultar prejuízo financeiro ao servidor reposicionado (art. 2º. §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Outrossim, que o **Acórdão publicado em julho de 2023** (mandado de segurança nº 5000024-38.2008.8.27.0000), encontra-se questionado apenas parcialmente, por meio de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não alcançando o objeto deste pedido de cumprimento de sentença, conforme se vê:

*Data de Ingresso do Servidor: 18/04/2000 (antes da vigência do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012);*

*Pedido de cumprimento: para implementar o reajuste remuneratório de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente da Lei Estadual nº 1.855, de 03 de dezembro de 2007, e, após, a liquidação da sentença em relação aos valores retroativos, nos termos do julgado.*

Diante das conjunturas acima transcritas, bem como considerando que a parte exequente **ajuizou a ação em 10/11/2023**, com a alegação de que o reajuste de 25% não foi implementado em seus vencimentos; inclusive, mediante “ausência de incorporação do reajuste vencimental de 25% com a edição da Lei Estadual 2.669/2012”, tenho que a situação posta não foi alcançada pelo instituto da prescrição.

Sendo assim, **AFASTO** a alegada prejudicial de mérito de prescrição.

### **II.III - DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE 25% DECORRENTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007**

A parte exequente aduz que ingressou no serviço público em 18/04/2000, no cargo de inspetor de recursos naturais, tendo vínculo ativo no ano de 2008, auferindo a remuneração, à época, no importe de R\$ 2.845,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais). Em decorrência da Lei Estadual nº 1.855, de 03 de dezembro de 2007, o valor de seus vencimentos deveria ser de R\$ 3.552,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). Também, não teve a incorporação vencimental de 25% com a edição da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

O Estado do Tocantins apresenta impugnação, na qual alega que o servidor aderiu às regras estabelecidas na Lei nº 2.163, de 20 de outubro de 2009, com conclusão do processo do retroativo de 25%. Com isso, **em razão do servidor ter ficado afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares no período de 04 de agosto de 2008 a 10 de fevereiro de 2011, não fora reposicionado na tabela vigente em agosto de 2010, conforme determina o art. 2º, inciso II, § 3º, da Lei Estadual nº 2.163, de 20 de outubro de 2009.**

Essa é a afirmação do Estado do Tocantins, veja-se:

*Cumprе esclarecer que, em razão do servidor ter ficado afastado por motivo de Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 04 de agosto de 2008 a 10 de fevereiro de 2011, o mesmo não fez jus a crédito salarial daquele período, razão pela qual não fora calculado diferença decorrente do acréscimo de 25% no período descrito, bem como não fora reposicionado na tabela vigente em agosto de 2010, conforme determina o Art. 2, inciso II, § 3º, da Lei nº 2163, de 20 de outubro de 2009. - origem sem grifo. (Texto da impugnação, evento 11)*

Como se vê, o próprio executado afirma que o servidor, em razão de licença para tratar de interesses particulares (período de **04/08/2008 a 10/02/2011**) não foi reposicionado na tabela vigente em agosto de 2010, conforme determina a Lei Estadual nº 2.163, de 2009. Em outras palavras, não tendo ocorrido o devido reposicionamento determinado pela legislação estadual, não há que se falar em cumprimento da obrigação na esfera administrativa.

Neste ponto, destaco que o fato do servidor ter aderido aos efeitos da Lei Estadual nº 2.163, de 2009, **por si só, não demonstra que o Estado do Tocantins tenha cumprido com a sua obrigação de reposicionamento.** Insistindo, não ocorreu a implementação do aumento de 25% na remuneração do servidor em questão.

A situação é corroborada quando da análise da ficha financeira (evento 1 - FINANC7) conjuntamente com o extrato PCCS (evento 11, fl. 6), em que nas competências **01/2008 e 02/2008, referência 02-II-D**, o servidor percebia a remuneração de R\$ 2.845,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), enquanto pela tabela da Lei Estadual nº 1.855, de 03 de dezembro de 2007, o valor dos vencimentos, para a **referência 02-II-D**, deveria ser de R\$ 3.552,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). Nas competências **03/04/05/06 de 2008**, obteve progressão para a referência **02-III-E**, passando a perceber a quantia mensal de R\$ 2.988,00 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais). Isto antes da licença para tratar de interesses particulares.

Após a licença para tratar de interesses particulares, **sem o reposicionamento determinado pela Lei Estadual nº 2.163, de 2009**, permaneceu na **referência 02-III-E**, recebendo a quantia de R\$ 4.398,88 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme atualização da Lei Estadual nº 2.426, de 11 de janeiro de 2011. É o que visualizo das **competências 02 a 12 de 2011**.

Nas **competências 01 a 12 de 2012**, o servidor passou a receber a remuneração de R\$ 4.719,56 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis reais), na **referência 02-III-E**, conforme Lei Estadual nº 2.540, de 16 de dezembro de 2011.

À luz dessa compreensão, **com a identificação de que inexistiu o reposicionamento em agosto de 2010 ou em momento posterior**, quando da edição da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012 - novo PCCR, o servidor foi reposicionado na **referência 01-III-E**, com a **mesma remuneração - R\$ 4.719,56 (sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis reais)**, conforme **competências 01 a 04/2013**.

Sendo assim, os documentos colacionados aos autos demonstram, para o presente caso, que o aumento no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), devido em decorrência da Lei 1.855, de 03 de dezembro de 2007, não foi implementado pelo Estado do Tocantins. Isto é, **o aumento de vencimento legalmente concedido, neste específico caso, não foi incorporado ao patrimônio do servidor**.

Por sua vez, é do Acórdão constante do mandado de segurança nº 5000024-38.2008.8.27.0000, o seguinte teor: “6. Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão, **concedida a ordem postulada, para assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, [...]**”, logo a obrigação de implementar o reajuste é devida, pelo menos no presente caso.

#### II.IV - DA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS

A parte exequente requer que, após a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) nos vencimentos, seja apurado mês a mês, o valor retroativo.

O Estado do Tocantins ao impugnar o cumprimento de sentença coletiva alega que o servidor aderiu às regras estabelecidas na Lei Estadual nº 2.163, de 2009, tendo **recebido apenas as diferenças salariais nos meses de janeiro a julho de 2008** (conforme documento do evento 11 - MEMORANDO2, fl. 36), isto em consideração ao fato de que o servidor ficou afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares, no período de **04/08/2008 a 10/02/2011**.

A par disso, tenho que o Estado do Tocantins demonstra que o servidor recebeu valores referentes ao retroativo do **período compreendido entre janeiro e julho de 2008**. O executado comprova, ainda, que o servidor ficou afastado em razão de licença para tratar de interesses particulares no período de **04/08/2008 a 10/02/2011**. Sendo assim, **o exequente não possui direito ao retroativo do período compreendido entre janeiro de 2008 a janeiro de 2011**.

Lado outro, consta do Acórdão do mandado de segurança nº 5000024-38.2008.8.27.0000, o seguinte teor: “6. Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida a ordem postulada, para assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, **com efeitos financeiros desde a impetração, em observância às Súmulas 269 e 271 do STF, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012**, respeitada, contudo, a regra de disposição transitória final de transposição das referências e padrões de vencimentos constante do seu art. 19, cujo quantum debeat ser obtido através do procedimento de liquidação pelo rito comum, segundo a expressa determinação do art. 509, II, do CPC”, logo, o cumprimento da sentença coletiva, em referência aos valores retroativos, deve ocorrer para o **período compreendido entre 11/02/2011 e 19/12/2012**.

Eventuais valores retroativos decorrentes da implementação tardia dos 25% (vinte e cinco por cento), a qual ocorrerá por meio desta decisão, e, após a data de 19/12/2012, por extrapolar o período constante do Acórdão do mandado de segurança nº 5000024-38.2008.8.27.0000, deve ser objeto de ação própria.

#### II. V - DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Súmula Vinculante nº 37/STF assim preceitua: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”. Neste sentido, a fixação ou a alteração da remuneração de servidores públicos somente é possível mediante lei específica, conforme determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No presente caso, não há que se falar em incidência da Súmula Vinculante nº 37/STF ou ingerência do Poder Judiciário, porquanto a instituição do reajuste dos 25% (vinte e cinco por cento), encontra-se expressamente previsto em lei.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. PREVISÃO CONSTANTE DO DECRETO Nº 5.822/2018. INAPLICABILIDADE DO RE Nº 905.357/RR, LRF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Tocantins contra a sentença proferida na ação de origem, a qual, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenou o ente público ao pagamento da ajuda de custo referente ao período do Curso de Formação Profissional em favor do requerente, Técnico em Defesa Social.*

*2. De acordo com o Regulamento do Curso de Formação Profissional do Grupo Defesa Social e Segurança Penitenciária, aprovado mediante a publicação do Decreto nº 5.822, de 2018, os candidatos selecionados na primeira etapa do certame e matriculados nas aulas de preparação receberiam, a título de ajuda de custo, o valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo, vigente à época de sua realização, em conformidade com as disposições da Lei estadual nº 2.808, de 12 de dezembro de 2013.*

*3. O caso em exame não enseja a aplicação do paradigma estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 905.357/RR, uma vez que não se trata de revisão geral de proventos de servidores públicos, mas de valores já devidos e não adimplidos pela Administração.*

*4. É entendimento consagrado neste Sodalício que as dificuldades enfrentadas pelo Estado para manter as despesas com pessoal dentro dos limites legais de gastos não são capazes de justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, cabendo ao ente público a adoção de medidas que possibilitem sua concretização dentro das limitações que lhe são impostas.*

*5. O acolhimento da pretensão autoral não consiste em ingerência indevida do Judiciário ou ofensa à Súmula Vinculante nº 37, uma vez que tal medida não consiste em aumento de vencimento de servidor público sob o fundamento de isonomia, mas de garantia de recebimento de benefício pecuniário já previsto em lei.*

*6. Recurso conhecido e não provido.*

*(TJTO, Apelação Cível, 0000372-62.2022.8.27.2713, Rel. EDIMAR DE PAULA, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/06/2022, juntado aos autos 22/06/2022 14:22:33) - origem sem grifo.*

Portanto, não há como atrair a aplicação da Súmula Vinculante nº 37/STF ou a própria separação dos poderes.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** a impugnação apresentada pelo Estado do Tocantins, de forma que:

(i) **AFASTO** a preliminar de inexigibilidade da obrigação objeto do cumprimento individual de sentença coletiva;

(ii) **AFASTO** a alegada prejudicial de mérito de prescrição;

(iii) reconheço a exigibilidade da **obrigação de fazer**, para determinar ao Estado do Tocantins que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a **implementação do reajuste remuneratório de 25% (vinte e cinco por cento)** proveniente da Lei Estadual nº 1.855, de 03 de dezembro de 2007, devidamente atualizado de acordo com as datas-base, progressões e ganhos decorrentes do Plano de Carreira da categoria do servidor.

Por se tratar de medida de apoio em obrigação de fazer, fixo, em caso de descumprimento, multa cominatória e diária em desfavor do Estado do Tocantins no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser revertido à parte exequente, sem prejuízo de a autoridade competente responder, civil, criminal e administrativamente, nas sanções cabíveis (art. 536, do Código de Processo Civil);

(iv) após o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta, comprovado nos autos pelo Estado do Tocantins; e, com vista ao reconhecimento de que quanto aos valores retroativos, no presente caso, incide apenas para o **período compreendido entre 10/02/2011 e 19/12/2012**, **INTIME-SE** o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença coletiva apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, do Código de Processo Civil);

(v) retornando os autos, **INTIME-SE** o Estado do Tocantins para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 15 dias;

(vi) **INTIMEM-SE** as partes para ciência desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data certificada no sistema E-Proc.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11166135v3** e do código CRC **00aa9490**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Data e Hora: 30/4/2024, às 16:32:28

---

**0043658-08.2023.8.27.2729**

**11166135.V3**